**LEI Nº. 408/2019**

**SÚMULA:** AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS COM CREDORES DE DIVIDAS JUDICIAIS DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE - PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Dos acordos diretos com credores de precatórios inscritos no TJPR**

**Art. 1º** Fica autorizado o Munícipio de Rancho Alegre (PR), a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT da constituição federal observadas as disposições desta lei

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos desta lei, fica criada a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**, composta pelo Prefeito Municipal e pelos titulares da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 3º** Aos acordos de que trata o artigo primeiro desta lei, será destinado o percentual de 50 % (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§1ºe 2º do art. 97 do ADCT.

**Art. 4º** Os acordos serão realizados mediante ato de convocação, devidamente publicado no diário oficial do Município, e observará os seguintes parâmetros:

I. Obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II. Pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos em Decreto que regulamentará esta Lei;

III. Incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

IV. Quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão de cálculo do percentual apurado e do valor devido;

V. Renuncia expressa do credor, quanto aos valores remanescentes, objeto de abatimento nos acordos celebrados.

**§ 1 º** Somente serão de acordo nos termos do artigo primeiro desta lei, as dívidas judiciais com precatórios expedidos, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial total ou parcial do crédito.

**§ 2º** Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas, bem como de honorários advocatícios.

**§ 3º** Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese do § 2º deste artigo.

**§ 4 º** O acordo poderá ser celebrado:

I Com titular original do precatório ou os seus sucessores;

II. Com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e,

III. Com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial

**Art. 5 º** Na celebração dos acordos diretos será feito de oficio, o abatimento, à título de compensação do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vivenciadas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa decisão judicial.

**Parágrafo Único.** Caso o débito do credor do precatório esteja suspenso por recurso administrativo, este deverá formalizar pedido de desistência do mesmo, para a efetivação da compensação de que trata este artigo.

**Art. 6º** Assinado o acordo, a procuradoria jurídica do Município requererá sua homologação judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, iniciando-se os pagamentos em até 30 (trinta dias), após a referida homologação.

**Art. 7 º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Da compensação de que trata o art. 105 do ADCT**

**Art. 8** º Nos temos do art. 105 do ato das disposições constitucionais transitórias, fica autorizada a compensação de precatórios de responsabilidade do Município de Rancho Alegre, com créditos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2018, observados os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º** A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será feita mediante habilitação dos credores originários e/ou cessionários precatórios não pagos e requisitados junto ao Município.

**§ 1º**. Sendo o valor do precatório, maior que o da dívida compensada, o saldo permanecerá inscrito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, podendo ser objeto de acordo, nos termos do artigo primeiro desta Lei.

**§ 2º** O pedido de compensação abrangerá os débitos do requerente, de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscrito na dívida do Município até a data prevista do artigo oitavo desta Lei.

**§ 3º** O requerente poderá requerer a compensação de precatório, com dívida ativa de sua titularidade e/ou de terceiros, devendo apresentar termo de formalização da transferência da dívida ativa, para os fins desta Lei, assinado e com firma reconhecida do devedor originário;

**§ 4º** O pedido de compensação importará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em dívida ativa, e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renuncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do requerente;

**§ 5º** Estando ajuizada a dívida ativa, a compensação dependerá de quitação por parte do interessado, das custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 10.** Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatório que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza ou exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

**Parágrafo único*.*** Não podem ser utilizados créditos de precatórios, sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a referida constituição judicial tenha sido deferida em favor do Município de Rancho Alegre.

**Art. 11.** Apresentado o pedido de compensação será o mesmo objeto de apreciação pela procuradoria jurídica do Município, quanto ao cumprimento dos critérios desta Lei, e posteriormente ao deferimento do Prefeito Municipal.

**§ 1.º** Deferido o pedido de compensação, ficará suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como a do valor do credito do precatório oferecido, até a formalização do termo de compensação.

**§ 2 º** Deferido o pedido de compensação, será comunicado o Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de liquidação, baixa e/ou alteração no valor do precatório, bem como o juízo de origem das execuções fiscais cuja dívida tenha sido compensada.

**Dos acordos nos Juizados Especiais da Fazenda Publica**

**Art. 12.** Fica autorizado o Poder Executivo, a realizar acordos em processos judiciais em que for réu o Município, quando o objetivo do processo versar sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda a alçada dos Juizados da Fazenda Pública (Lei Federal n º 12.153, 22 de dezembro de 2009).

**Art. 13.** A competência para firmar os acordos de que trata o artigo anterior será da Procuradoria do Município por meio de qualquer de seus procuradores, mediante autorização do Prefeito Municipal e ciência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 14.** Os acordos de que trata o artigo 12 desta Lei, observarão as seguintes condições:

I. O reconhecimento do pedido do autor poderá ser feito pela Procuradoria do município quando:

1. Houver sentença de primeira instância em desfavor do Município;
2. Houver prova documental robusta a idônea do direito do Autor;
3. Quando o julgamento depender somente na corte regional, ou julgada no mérito em regime de repercussão geral junto ao Superior Tribunal de Justiça.

II. Dependerá da existência de cálculo nos autos, feito pelo Município, ou por calculista do juízo, com a concordância expressa da Procuradoria, ou de orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou ainda, de orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário.

III. Dependera da aceitação pelo titular do direito das seguintes condições, relativas ao pagamento, de deverão ocorrer à vista:

1. Para direitos cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos 20% (dez por cento) de desconto;
2. Para direitos cujo valor ultrapasse 20, mas não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, 30% (trinta por cento) de desconto;
3. Para direitos cujo de valor ultrapasse 40 e chegue até 60 (sessenta) salários mínimos, 40% (quarenta por cento) de desconto.

IV. Quando o litigio versar sobre prestações vencidas, poderá a Procuradoria firmar acordo reconhecendo o pagamento das parcelas vincendas, desde que o Autor renuncie e totalidade das vencidas, observadas as demais condições dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 15.** Não serão objeto de acordo:

I.As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II**.** As que envolvam prestações que tenham como objeto bens imóveis do município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio ou tiverem autorização especifica em Lei;

III**.** As causas que tenham como objetivo a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

**Art. 16**. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em Lei, o Município poderá, por meio de seus procuradores, transigir, inclusive com, a desistência de ações, quando houver vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 17**. O disposto nesta lei será regulamentado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 18**. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentarias próprias ou conta de recursos contemplados nas dotações orçamentarias autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento de qualquer departamento do Município, valendo – se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, em 01 de março de 2019.**

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**

**Prefeito**